

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º A O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores *ad hoc*, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no *caput*.

§5º O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos.

§6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº **4372/2012** cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior publicam e privado, como também a regulação e certificação das entidades benficiantes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimentos por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de

regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, de outubro 2012.

LELO COIMBRA